



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722315/2011-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.765 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DOUGLAS JOSE FIDALGO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2007

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

PAF. INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no eCAC. O contribuinte, optante pelo DTE, será considerado cientificado por meio eletrônico na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 558.315,10, assim composto por: Imposto de Renda, R\$ 418.736,32 e multa de ofício de 75%, decorrente da infração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2.091/2.094), a autoridade concluiu:

Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, no que se refere ao ano calendário de 2006, a documentação ficou limitada aos leilões realizados em:

18/01/2006-DETRAN;

25/07/2006-CIRETRAN/JUQUITIBA;

23/12/2006- CIRETRAN/CRUZEIRO.

A fiscalização, durante o procedimento fiscal e diante dos elementos comprobatórios verificou que parte dos depósitos/créditos bancários efetuados nas contas corrente e de poupança foram comprovados, pois cada lote de mercadorias vendidas a uma determinada pessoa física ou jurídica – veio acompanhada de cópia de depósito/crédito e das respectivas Notas de Venda em Leilão que justificaram o valor total depositado. Em cada um dos leilões existe uma Ata de Prestação de Contas que comprova a efetiva saída dos valores movimentados no Leilão para os respectivos Comitentes e ainda cópias de Notas Fiscais e Recibos que comprovam as despesas relacionadas em tais Prestações de Contas. Os depósitos/créditos em que a documentação foi insuficiente,

principalmente a falta da cópia de depósitos/créditos bancários que os vinculem aos respectivos leilões, a fiscalização considerou como não comprovados.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 2.105/2.167), foi proferido Acórdão nº 06-53.823 - 6ª TURMA da DRJ/CTA, a qual julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da base de cálculo os depósitos mantidos na conta conjunta, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 3.208/3.231):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possui, não podendo conter alegações genéricas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

A prévia intimação dos cotitulares de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos, que apresentem Declaração de Imposto de Renda em separado, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos e, sendo o caso, para a divisão dos valores não comprovados pela quantidade de titulares.

#### DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGRA GERAL

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. PRIVACIDADE.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com base na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência ao Fisco, e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso pela autoridade fiscal a tais informações.

#### MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3.255/3.316), afirmando ser tempestiva a peça apresentada para, posteriormente, repisar às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

#### Dos fatos da autuação

18. Em total desrespeito ao princípio da motivação previsto na Lei nº 9.784/99, art. 48, a fiscalização não apresentou qualquer justificativa para a ação fiscal.

19. Mesmo sem a resposta da fiscalização, o contribuinte diz que apresentou toda a documentação necessária à fiscalização.

20. Dada a minudência dos valores depositados pelos arrematantes, diz que vinha atendendo aos poucos a comprovação dos valores depositados, ou seja, na medida em que tais valores eram solicitados pela fiscalização, mas, para sua surpresa, embora tendo demonstrado, a toda a saciedade, sua regularidade perante o recolhimento do IRPF, durante o ano-calendário de 2006, ao manter contato com a fiscalização para a entrega de novas planilhas e documentos, foi-lhe comunicada abruptamente a suspensão da recepção dos documentos, pois o auto de infração já havia sido lavrado, e que os documentos deveriam acompanhar uma eventual impugnação.

21. Em nenhum momento lhe foi avisado que a fiscalização se encerraria em 31/12/2011. Em completo desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como em atropelo ao previsto no art. 142 do CTN, a autoridade administrativa entendeu por lavrar o auto de infração desconsiderando todas as informações e documentos apresentados, tributando cerca de 2/3 dos créditos/depósitos em suas contas correntes, sem a individualização necessária, sem excluir os valores de aluguéis contidos nas contas e informados e declarados separadamente pelos cotitulares das contas correntes.

22. A fiscalização não levou em conta, também, os levantamentos de aplicação financeira/poupança que o contribuinte realizava com frequência.

23. Assim, o auto de infração merece ser anulado.

Preliminares

Nulidade do Auto de Infração. Princípios Constitucionais.

24. Ao desconsiderar as informações e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, a autoridade fiscal violou direitos e garantias constitucionais.

25. O art. 2º da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e outros critérios, todos desrespeitados pela autoridade fiscal.

26. Ao determinar que apresentasse os extratos bancários, a fiscalização nada mais buscou senão quebrar o seu sigilo bancário de forma indevida, ilegal e inconstitucional, o que não pode ser admitido.

27. Violou o princípio da motivação ao deixar de exteriorizar a razão para a instauração do procedimento fiscal.

28. Houve mácula ao princípio do devido processo legal, pois o Auto de Infração foi lavrado antes de se esclarecer a motivação para o início do procedimento fiscal.

29. Desrespeitou-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois antes da lavratura do Auto em questão, a fiscalização deveria ter se pronunciado sobre a motivação.

(...)

Mérito

34. Houve violação ao princípio da verdade material, pois, segundo este princípio, faz-se imprescindível inequívoco suporte em prova documental sustentando a autuação, o que não ocorreu no presente caso, pois a fiscalização, por realizar o encerramento do procedimento “a toque de caixa”, deixou de considerar toda a documentação do contribuinte.

35. O Auto de Infração teve como base a movimentação financeira do contribuinte, faltando-lhe clareza e demonstração, eis que não foram indicados os valores aceitos e justificados separadamente, impedindo a comprovação dos demais, em sede de impugnação, tendo sido tributados de maneira global, sem a individualização necessária.

36. Protesta que, dentre o saldo tributado, tem-se transferências entre contas da mesma titularidade, resgate de aplicação financeira, recebimento de leilões realizados, recebimento de aluguéis (por parte de sua genitora).

(...)

38. Diz que o Auto de Infração se deu exclusivamente pela alegada inidoneidade em parte dos documentos apresentados, no entanto, a autoridade fiscal não demonstra e nem detalha tal acusação.

39. Em nenhum instante a autoridade fiscal aventou que houve acréscimo patrimonial por parte do contribuinte, o que parece um contra senso, pois se houvesse a dita omissão, haveria uma alteração no padrão de vida e um incremento patrimonial, mas que são inexistentes.

40. Os depósitos bancários não poderiam ter sido considerados isoladamente para fins do lançamento, à medida que não revelam por si só um fato gerador do imposto de renda.

41. Inexiste correlação direta entre depósitos bancários e rendimentos, sendo que a origem daqueles pode ser de outra natureza, não caracterizando necessariamente a aquisição de renda. Conclui nos seguintes termos:

(...)

Na sequência, em 08/07/2016, o Recorrente protocolou outro Recurso Voluntário, pugnando pelo conhecimento e análise das suas razões por ser o recurso tempestivo e, nas demais alegações, questiona a infração propriamente dita.

Às e-fls. 3.346/3.347, a autoridade preparadora entendeu pela intempestividade do Recurso e seguimento do crédito para cobrança.

O Recorrente, por meio de decisão judicial, obteve o direito de tramitação para que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo órgão colegiado do CARF, conforme depreende-se do Despacho de e-fls. 3.459/3.460.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### **Admissibilidade**

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos acima colacionados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, a intimação aconteceu por via eletrônica. Nesse caso, há normas específicas expressas no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Depreende-se desta legislação, que em se tratando de intimação eletrônica, há, portanto, duas hipóteses principais:

a) ou o contribuinte é intimado de forma ficta após 15 dias desde o registro da intimação no seu sistema eletrônico, ou

b) ele acessa o sistema, é intimado e, a partir dali o prazo começa a ser contado.

O Recorrente alega, em síntese, que a intimação enviada de forma eletrônica pela Receita Federal para dar ciência ao Acórdão da DRJ/CTA é nula pois afirma não ser optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Contudo, sem razão o Recorrente!

**Isto porque, de acordo com tela de e-fl. 3345, extraída dos sistemas informatizados da RFB, consta que o Recorrente é optante pelo domicílio tributário eletrônico (DTE).**

Para comprovar e amparar tal afirmação, nota-se que foi possível realizar a ciência de forma eletrônica conforme telas consignadas no processo, em que constam a emissão de Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal, e-fl. 3235, o Termo de decurso de prazo, onde a intimação de resultado de julgamento e o Acórdão da DRJ/CTA estavam disponíveis na caixa postal do Recorrente desde o dia 16/02/16, com data de ciência por decurso de prazo em 02/03/2016, e-fl. 3236, e o **Termo de abertura do documento, onde demonstra que o Recorrente acessou o referido documento apenas no dia 16/05/16, às 17h48, e-fl. 3246.**

Assim sendo, não merece prosperar a alegação do Recorrente de que não optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico, especialmente por ter o Recorrente posteriormente acessado sua caixa postal eletrônica.

Neste contexto, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O Recorrente foi cientificado do acórdão de impugnação em 02/03/2016, conforme Termo de Decurso de Prazo, iniciando o trintídio 03/03/2016 (quinta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 01/04/2016 (sexta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 30/05/2016, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Portanto, o Recurso Voluntário interposto é intempestivo.

Neste mesmo sentido já havia se manifestado a autoridade preparadora, conforme depreende-se do Despacho de e-fls. 3.346/3.347, atestando a opção pelo DTE por parte do Recorrente e, conseqüentemente, a intempestividade do recurso voluntário.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**